

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Regulamenta a prestação de trabalho avulso nas atividades de rodeio e vaquejada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho de peões, vaqueiros, auxiliares de manutenção da apresentação, domadores, juízes, locutores, laçadores, madrinheiros e salva-vidas nos eventos de rodeios e vaquejadas, desenvolvidos em áreas urbanas ou rurais, serão prestadas por trabalhadores com vínculo empregatício e por trabalhadores avulsos, nesse último caso, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento sindical, os profissionais envolvidos nas atividades de que trata o *caput* serão enquadrados como categoria profissional diferenciada.

Art. 2º Compete ao sindicato elaborar a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

- I – os respectivos números de cadastro no sindicato;
- II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;
- III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:
 - a) repouso remunerado;
 - b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

- c) 13^o salário;
- d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;
- e) adicional de trabalho noturno;
- f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 3^o São deveres do sindicato intermediador:

- I - organizar e manter cadastro de trabalhadores avulsos;
- II - divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores;
- III - proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;
- IV - repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;
- V - exibir aos tomadores da mão de obra os comprovantes de pagamento da remuneração devida aos trabalhadores avulsos;
- VI - zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- VII - firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho sobre as condições de trabalho da categoria;

Parágrafo único. Os dirigentes da entidade sindical são pessoalmente e solidariamente responsáveis pelo cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 4^o São deveres do tomador de serviços:

- I – pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, com os acréscimos relativos a repouso remunerado, 13^o salário, férias acrescidas de 1/3 (um terço), além dos adicionais aplicáveis.

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo legal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente tive a oportunidade de apresentar à Casa a Indicação nº 3.224, de 2017, que Sugere ao Poder Executivo a implantação de cursos voltados aos trabalhadores de rodeios e vaquejadas, por meio de convênio entre o Ministério da Educação e as entidades do “Sistema S”. Frisei, na ocasião que o rodeio e a vaquejada integram uma tradição brasileira transmitida de uma geração a outra há centenas de anos e que o Presidente da República recentemente sancionara sem vetos a Lei que eleva essas tradições à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

A atividade, conforme explicitarei na justificação da Indicação, movimentou, entre 2014 e 2015, cerca de R\$ 600 milhões por ano, gerando 120 mil empregos diretos e outros 600 mil empregos indiretos, conforme dados da Associação Brasileira de Vaquejada.

Dada a importância cultural e econômica da atividade, tenho me esforçado para trazer à luz soluções para aperfeiçoar a profissionalização e a organização do setor. Em razão disso, propus a sugestão de cursos para capacitação desses trabalhadores, que agora complemento com a proposta de organizar o trabalho avulso no setor.

O trabalho avulso, de longínqua utilização no mercado de trabalho brasileiro, caracteriza-se pela existência de trabalhadores que prestam serviços a vários tomadores e que executam serviços de curta duração. Nesse sentido, a prestação de trabalho avulso molda-se perfeitamente à atividade desenvolvida pelos trabalhadores nas vaquejadas e rodeios.

Por sua vez, a Constituição Federal, por meio do seu art. 7º, XXXIV, assegurou a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Deste modo, ao organizar o trabalho avulso na atividade, pretendemos dar aos trabalhadores do setor todos os benefícios da legislação trabalhista e previdenciária já assegurados aos empregados em geral.

Considerando a relevância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo